

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. :10183.004602/2001-88
Recurso nº. : 144.777
Matéria : CSLL - EX: 1997
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.480

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA --
INOCORRÊNCIA - O não enfrentamento de arguições de
inconstitucionalidades na esfera administrativa não configura
cerceamento do direito de defesa e portanto não inquina a decisão de
nulidade.

CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - LIMITES - LEI Nº
8.981/95, ARTS. 42 E 58 LEI Nº 9.065/95 ART 15 e 16. Para
determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social
sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido
ajustado e a base positiva da CSL, poderão ser reduzidos em, no
máximo, trinta por cento do lucro real e da base de cálculo positiva.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão
de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
(Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUIS ALBERTO BACELAR
VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

Recurso :144.777
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADESP LTDA, CNPJ Nº 24.763.682/0001-52, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS decidiu por julgar procedente o lançamento referente ao IRPJ, consubstanciado no acórdão de nº 03.275 de 20 de fevereiro de 2004, tendo em vista as seguintes infrações:

1. COMPENSACAO DE BASE NEGATIVA DA CSLL ACIMA DO LIMITE DE 30%:

A empresa compensou prejuízo fiscal de R\$ 295.524,00 quando que o máximo permitido pela legislação era de R\$ 120.609,60, correspondentes a 30% do lucro real antes da compensação.

Enquadramento legal: Lei 8.981/95, art. 58, caput; Lei 9.065/95, arts. 16 e 15.

A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 34/51 argumentando, em síntese:

Que a compensação de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa até o dia 31/12/94 eram regulados pelo Decreto-lei 1.598/77 e pelas Leis 8.383/91 e 8.541/92, sendo que os prejuízos realizados na vigência de tais leis poderiam ser compensados integralmente e imediatamente com o lucro apurado no período seguinte.

Que as modificações introduzidas pela Lei 8.981/95, originada pela MP nº 812/94 acarretaram aumento da base de cálculo dos tributos discutidos (imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro líquido), haja vista restringirem a compensação de prejuízos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

Que resta o direito adquirido de efetuar a compensação, com o fundamento na Lei 8.383/91 que vigeu até 31/12/94.

Que a contribuição social incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após a subtração dos custos necessários, com fulcro no art. 2º da Lei 7.689/88.

Que o pagamento de tributo implica redução imediata e integral do patrimônio do contribuinte. Quando ocorre prejuízo, também há decréscimo no patrimônio.

Que caso a empresa volte auferir lucro no exercício subsequente aquele que teve prejuízo, e não lhe seja permitido compensar a totalidade dessa perda, uma parcela do seu patrimônio será apropriado ilegalmente pela exação.

Que a Lei 8.981/95 ultraja o art. 153, III, e o art. 195, I da CF e os arts. 43 e 44 do CTN, pois limita o direito subjetivo do contribuinte compensar os prejuízos ao patamar máximo de 30% da renda/lucro tributável.

Que insulta o direito adquirido, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental; origina empréstimo compulsório indireto, carecedor dos requisitos antevistos no art. 148 da mesma Carta; e ignora o princípio da capacidade contributiva, inserido no art. 145, § 1º, deste Diploma.

Por fim, o contribuinte requer que seja julgado improcedentes os Autos de Infração guerreados, desobrigando-a do pagamento dos tributos (IRPJ e CSLL), dos juros incidentes e das respectivas multas, exarando manifestação fundamentada acerca das questões apreciadas e respeitando o princípio do contraditório; e notificar os causídicos infra assinados sobre a decisão supra mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

A 2ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS através do acórdão 03.275 de 20 de fevereiro de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

"COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - A partir de 1º de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação da contribuição social poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado".

Ciente da decisão em 22/04/2004, conforme AR de folha 143, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/05/2004 de fl. 147/160, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a limitação a compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro tributável, perpetrada pela Lei 8.981/95, com alterações posteriores, é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao art. 153, III, e o art. 195, I, ambos da CF, e os arts. 43 e 44 do CTN.

Que desvirtua, também o conceito privado de lucro, vedado pelo art. 110 do CTN; vulnera os permissivos constitucionais específicos da tributação pelo IRPJ (art. 153, III) e pela contribuição social sobre o Lucro (art. 195, I), por acarretar incidência de exação sem ocorrência de acréscimo patrimonial efetivos (CTN, art.43);

E por último, desconsidera o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CF), estabelece empréstimo compulsório indireto, sem observância dos requisitos previstos no art. 148 da Magna Carta, além de desrespeitar a norma constitucional que protege o direito adquirido (art. 5º, XXXVI).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

Por fim, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido, para reapreciar a matéria de mérito na forma da fundamentação, julgando improcedente o Auto de Infração guerreado, desconstituindo-se os créditos tributários lançados, por ser esta medida da mais lúdima Justiça. Face a peculiaridade do assunto, requer lhe seja deferido a sustentação oral da tese da defesa, por seu patrono devidamente constituído requerendo para esta finalidade, lhe seja notificado da data, local e horário do julgamento. É o que espera por ser esta medida de inteira Justiça.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O contribuinte argumenta que a Turma Julgadora de Primeira Instância não teria examinado argumentos de inconstitucionalidade e que tal atitude fere os princípios da ampla defesa e do contraditório contidos no inciso LV do artigo 5º da CF/88.

Ainda que a autoridade não enfrente questões de constitucionalidade o faz com amparo na legislação processual, senão vejamos.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

{Art. 17 com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.}

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, à impugnação que, exclusivamente:

I - contiver:

- a) contestação de valores confessados pelo sujeito passivo;
- b) pedido de dispensa de pagamento do crédito tributário, por equidade;
- c) mera manifestação de inconformidade com a lei;

II - argüir a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de disposição de lei, salvo na hipótese de que trata o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que haja sido objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, bem assim da determinação a que se refere o § 4º do artigo citado. (GRIFAMOS).

Pelo exposto rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

MÉRITO

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância trata da compensação de prejuízos fiscais, sem respeitar o limite de 30% estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Sobre o assunto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, vem decidindo que aquele diploma legal não fere os princípios constitucionais a que a recorrente se socorre.

Assim, por exemplo, ao apreciar o Recurso Especial nº 188.855 – GO, entendeu aquela Corte ser aplicável a referida limitação na compensação de prejuízos, conforme verifica-se da decisão abaixo transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade.

A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

VOTO

O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º). (...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º): (...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10183.004602/2001-88
Acórdão nº. : 105-15.480

A jurisprudência dominante deste Conselho caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria por Cortes Judiciárias Superiores (STJ ou STF) e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado do Poder Judiciário.

Assim, tendo em vista as decisões emanadas do STJ e à orientação dominante neste Colegiado, reconhecendo que a compensação de prejuízos fiscais, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro real previsto no art. 42 da Lei nº 8.981/95, artigo 16 da Lei nº 9.065/95, bem como da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social, estabelecida no art. 58 do mesmo diploma legal, deve ser mantida a presente exigência fiscal.

Quanto à alegação de confisco tal restrição se aplica ao legislador competente para instituir o tributo não tendo aplicação quando se trata de tributo já criado e cobrado pelo ente que a Constituição Federal conferiu poder de cobrar.

Quanto ao pedido de sustentação oral, o patrono da contribuinte pode comparecer ao plenário para exercer o seu direito, sendo que a local data e horário do julgamento são publicados com antecedência mínima de 7 dias no Diário Oficial da União.

Pelo exposto, conheço o recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2.005.


JOSE CLÓVIS ALVES